

PORTARIA ADMINISTRATIVA**Nº 013-29/09/2024.**

A Direção da **COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE PELOTAS - COINPEL**, neste instrumento representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. **FERNANDO DA ROSA MARTINS**, por força de disposição estatutária e regimental, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista o Parecer JUS – PAP / 00039.2024, exarado pelo Procurador do Município e do Parecer Homologatório do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município referente a análise e a possibilidade de conceder a incorporação da Gratificação dos Técnicos de Sistema – GTS (Lei Municipal nº 5.838/2011) , onde entende que inexistente óbice à concessão da incorporação desde que tenha sido completado o lapso temporal previsto na Lei Municipal 4.239/1997,

decide:

I – tendo em vista as solicitações encaminhadas pelos nossos Técnicos de Sistema (solicitações em anexo a portaria), servidores da Coinpel, para mim, Diretor-Presidente, com os seguintes nomes: André Kütter Krolow, Eduardo Alves Carpena, Francisco Sérgio Paiva Neto e Martha Drummond de Mello, todos detentores da Gratificação dos Técnicos de Sistema - GTS, que após realizar profunda análise da solicitação, com base no Parecer da PGM, e comprovar terem completado o lapso temporal previsto na lei municipal supramencionada, decido conceder a incorporação da GTS, através do evento 845 - Incorporação GTS Lei 5838/2011 na nossa folha de pagamento, aos quatro (04) servidores que pleitearam via documento individualizado;

II – esta Portaria retroage seus efeitos ao dia 01º de setembro de 2024, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Cumpra-se.

Pelotas/RS, 29 de setembro de 2024.

Gabinete do Diretor-Presidente.


FERNANDO DA ROSA MARTINS
Diretor-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer: JUS-PAP/00039.2024

Processo:

Consultante:

Interessado:

PARECER JURÍDICO

Processo: JUS-PAP/00039.2024

Solicitante: Companhia de Informática de Pelotas

Assunto: Requerimento de incorporação da Gratificação dos Técnicos de Sistema - GTS

Direito Administrativo. Incorporação de gratificação remuneratória. Possibilidade até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019. Lei Municipal 5.838/2011 combinada com a Lei Municipal 4.239/1997.

I - RELATÓRIO



A Companhia de Informática de Pelotas (COINPEL) encaminhou a esta Procuradoria o presente requerimento solicitando parecer jurídico sobre a possibilidade de conceder o pedido de incorporação da Gratificação dos Técnicos de Sistema – GTS feito pelo servidor público senhor Francisco Sérgio Paiva Neto.

Destarte, a elaboração deste parecer técnico tem como base a pesquisa doutrinária, análise da legislação e jurisprudência pertinentes ao tema ora tratado. Diante disso, doravante será apresentada orientações técnicas cabíveis à decisão administrativa, ressaltando que as fundamentações expostas neste parecer são opinativas e não vinculam a atuação da Administração Pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente questionamento feito pela Companhia de Informática de Pelotas (COINPEL) enseja o esclarecimento a respeito da viabilidade de a Empresa Pública conceder o pedido de incorporação da Gratificação dos Técnicos de Sistema – GTS feito pelo servidor público senhor Francisco Sérgio Paiva Neto.

A primeira questão que faço destaque é a previsão contida no Art. 39, § 9º da CF, visto que este dispositivo constitucional veda as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Vantagens de caráter temporário

Vedada as incorporações

Vantagens decorrentes de CC ou FG



Em que pese essa previsão constitucional acima transcrita, o Art. 13 da Emenda Constitucional 103/2019 trouxe a seguinte restrição de aplicabilidade às vedações de incorporação de vantagens remuneratórias:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Como é possível notar, a proibição de os servidores públicos incorporarem vantagens remuneratórias somente pode ter aplicação a partir de 12/11/20019, data de publicação da Emenda Constitucional 103/2019.

Feita essa primeira consideração, passo a análise do caso concreto. O requerimento encaminhado à Procuradoria Geral do Município diz respeito a um pedido feito pelo servidor Francisco Sérgio Paiva Neto para incorporar a Gratificação dos Técnicos de Sistema – GTS. Alude o servidor supracitado que exerce essa função deste o ano de 2011, decorrente da autorização expressa na Portaria 008/2011.

A gratificação objeto do requerimento do servidor mencionado acima foi criada pela Lei Municipal 5.838/2011. De acordo com essa legislação local, a GTS poderá ser concedida a qualquer servidor da COINPEL se observado os seguintes requisitos:

- a) Servidor público concursado;
- b) Ocupante do cargo de Técnico de Sistemas;
- c) Com atuação na área de análise e desenvolvimento de sistemas com mais de dez an



experiência;

- d) Servidor esteja há mais de três anos tendo a responsabilidade de gerenciar sistemas na COINPEL.

Deste modo, a GTS pode ser concedida àquele servidor que observar os requisitos expostos acima. Neste sentido, antes de se verificar a incorporação, faz-se mister averiguar se todos os requisitos do Art. 1º da Lei Municipal 5.838/2011 foram cumpridos para que se tenha a certeza da aplicação correta da legislação local pertinentes à gratificação objeto de análise deste parecer.

Com relação ao pedido central, qual seja, a possibilidade de incorporação, precedentemente transcrevo o texto legal que dispõe sobre o prazo de incorporação de vantagens.

Art. 1º Os prazos mínimos para incorporações de vantagens funcionais, previstos em Lei, passam a 6 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

A previsão legal está contida no Art. 1º da Lei Municipal 4.239/1997 e é clara em estabelecer dois prazos para a aquisição do direito à incorporação:

Ø 10 anos de recebimento da vantagem remuneratória de modo intercalado;

“ou”

Ø 06 anos de recebimento da vantagem remuneratória de modo consecutivo.



Neste sentido, destaco que, não obstante a revogação da Lei Municipal 4.239/1997 em razão da incompatibilidade com o texto da Emenda Constitucional 103/2019 no que se refere à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, o Art. 13 desta mesma emenda constitucional mantém válida a aplicação da lei local supramencionada até a data de 12/11/2019.

Assim, para conclusão do caso concreto, é preciso verificar se o servidor Francisco Sérgio Paiva Neto já tinha adquirido o direito à incorporação na data da publicação da EC 103/2019, isto é, se até 12/11/2019 ele já possuía 6 anos consecutivos exercendo as funções que asseguram o adimplemento da GTS. Logo, se desta constatação for verificado que o servidor logrou êxito no cumprimento do requisito temporal, entendo não existir impedimento para que seja realizada a incorporação.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a fundamentação apresentada, entendo que caso o servidor Francisco Sérgio Paiva Neto tenha completado o requisito temporal da Lei Municipal 4.239/1997 (seis anos consecutivos de recebimento da vantagem remuneratória) antes da promulgação da EC 103/2019 (24/11/2019), inexistirá óbice à concessão da incorporação da Gratificação dos Técnicos de Sistema – GTS.

Este é o parecer o qual submeto à apreciação do gabinete da Procuradoria Geral do Município.

Pelotas, 03 de setembro de 2024.

Marcelo Silva Taddei



Procurador do Município

OAB/RS 86.628





JUS - Documento_2024-09-03_11:38:04

Data e Hora de Criação: 03/09/2024 às 11:38:04

Documentos que originaram esse envelope:

- Documento para assinatura.pdf (Arquivo PDF) - 6 página(s)



Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256]: d1508a5e353b1020e5a311e14a1a1c403c25830c581c7240a5e6904a1cae2733

[SHA512]: bb96cccf90f94e6e3d9915b1a6caa476577d532984420fce188a7b8563eb5bab9ffc7f969facd958340c74819a5715d4733372590308e46134031f783f6fcf

Lista de assinaturas solicitadas e associadas à esse envelope



ASSINADO - Marcelo Silva Taddei-marcelo.taddei (marcelosilvataddei.procurador@gmail.com)

Data/Hora: 03/09/2024 - 11:38:53. IP: 177.22.163.215, Geolocalização: [-31.757017, -52.333135]

[SHA256]: a4b6c9e0catebb2ef41a7187acc1ba82deee07aadcf7fb477b514b41aa9c4

Histórico de eventos registrados neste envelope

03/09/2024 11:38:53 - Envelope finalizado por marcelosilvataddei.procurador@gmail.com, IP 177.22.163.215

03/09/2024 11:38:53 - Assinatura realizada por marcelosilvataddei.procurador@gmail.com, IP 177.22.163.215

03/09/2024 11:38:21 - Envelope visualizado por marcelosilvataddei.procurador@gmail.com, IP 177.22.163.215

03/09/2024 11:38:14 - Envelope autenticado com Código de Acesso por marcelosilvataddei.procurador@gmail.com, IP 177.22.163.215

03/09/2024 11:38:07 - Envelope registrado na Blockchain por jus@pelotas.rs.gov.br

03/09/2024 11:38:06 - Envelope encaminhado para assinaturas via API por jus@pelotas.rs.gov.br

03/09/2024 11:38:06 - Envelope criado via API por jus@pelotas.rs.gov.br





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER HOMOLOGATÓRIO

Parecer: JUS-PAP/00039.2024

Processo: JUS-PAP/00039.2024

Consulente: Companhia de Informática de Pelotas

Interessado: Francisco Sérgio Paiva Neto

Homologo o Parecer JUS-PAP/00039.2024, da lavra do Procurador Municipal Marcelo Silva Taddei, o qual possui como objeto **“Direito Administrativo. Incorporação de gratificação remuneratória. Possibilidade até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019. Lei Municipal 5.838/2011 combinada com a Lei Municipal 4.239/1997.”**

Registre-se. Encaminhe-se cópia desta Homologação e Parecer para os devidos registros e divulgações.

Pelotas-RS, 16 de setembro de 2024.





JUS - Documento_2024-09-16_11:31:56

Data e Hora de Criação: 16/09/2024 às 11:31:57

Documentos que originaram esse envelope:

- Documento para assinatura.pdf (Arquivo PDF) - 8 página(s)



Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256]: 16ec00acac2aa51f8943685834518b0b384c703cce2e57ec3f6c6a5304245822

[SHA512]: fab39bec06d399917370923459ff10b105e13d9afab94d9a9f9f70bdcdc401ee6f8d239ce4a57ca906b8ce320c59c1ff92cbbf533eaa0ccdbac0c5758e0543d7

Lista de assinaturas solicitadas e associadas à esse envelope



ASSINADO - Mauricio Timm Brodt-mauricio.brodt (procuradormauricio@gmail.com)

Data/Hora: 16/09/2024 - 11:34:01, IP: 170.79.75.42, Geolocalização: [-31.760514, -52.323862]

[SHA256]: 975559fb1e94787293d77a1530b75524618ebe77b6c07f74b46057c22879297

Histórico de eventos registrados neste envelope

16/09/2024 11:34:01 - Envelope finalizado por procuradormauricio@gmail.com, IP 170.79.75.42

16/09/2024 11:34:01 - Assinatura realizada por procuradormauricio@gmail.com, IP 170.79.75.42

16/09/2024 11:32:43 - Envelope visualizado por procuradormauricio@gmail.com, IP 170.79.75.42

16/09/2024 11:32:41 - Envelope autenticado com Código de Acesso por procuradormauricio@gmail.com, IP 170.79.75.42

16/09/2024 11:32:00 - Envelope registrado na Blockchain por jus@pelotas.rs.gov.br

16/09/2024 11:31:59 - Envelope encaminhado para assinaturas via API por jus@pelotas.rs.gov.br

16/09/2024 11:31:59 - Envelope criado via API por jus@pelotas.rs.gov.br